



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,
CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



PARECER Nº 002/2016

PARECER-002-CDDHCEDP

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (CDDHCEDP), sobre o Projeto de Lei nº 267/2015, que "Institui o Programa Primeira Infância – PPI, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências" e o Projeto de Lei nº 821, de 2015, que "Dispõe sobre as políticas para a Primeira Infância no Distrito Federal e dá outras providências".

Autores: Deputado Cristiano Araújo (PL 267/2015) e Poder Executivo (PL 821/2015)

Relator: Deputado Lira

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (CDDHCEDP) os Projetos de Lei nº 267/2015 e 821/2015, de autoria do Dep. Cristiano Araújo e do Poder Executivo, respectivamente, os quais propõem a implementação de políticas públicas de atendimento à primeira infância, no âmbito do Distrito Federal.

À RESPEITO DO PROJETO DE LEI 267/2015

O art. 1º do presente Projeto de Lei institui o Programa Primeira Infância – PPI, como parte integrante da política de proteção à criança no Distrito Federal, onde deverá ser implementado pelo Poder Público em conjunto com organizações não governamentais.

O § 1º deste artigo, acrescenta que o mencionado programa busca promover o desenvolvimento integral das crianças, desde a gestação até os seis anos de vida, com ênfase na faixa etária de zero a três anos, em complementação a ação da família e da comunidade.

Em seu § 2º, do mesmo art. 1º, a preposição estabelece que o desenvolvimento integral da criança deverá abranger os aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Nos arts. 2º e 3º, consta que o Programa Primeira Infância – PPI será organizado em conformidade a doutrina de proteção integral da criança, prevista na legislação vigente.

Por sua vez, o art. 4º relaciona as ações que constituirão o Programa Primeira Infância – PPI, as quais objetivam orientar as famílias, a partir de sua cultura e experiências, com vistas a estimular o desenvolvimento das capacidades e potencialidades das crianças.

Os arts. 5º, 6º e 7º, trazem a forma de gestão do Programa Primeira Infância – PPI e os órgãos responsáveis que integrarão o Comitê Gestor, que será composto pelas Secretarias de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Social.

Os arts. 8º, 9º, 10 e 11, dispõe sobre a forma de implantação do programa, da criação do Grupo Técnico Regional (GTR) que será responsável pela seleção, capacitação e avaliação dos visitantes e monitores, a escolaridades para quem for atuar no PPI, além de estabelecer que o Distrito Federal prestará assistência técnica e financeira às organizações não governamentais participante da execução do programa.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,
CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



Em seus arts. 12, 13 e 14 as usuais cláusulas de regulamentação, com prazo de noventa dias, de vigência e revogação.

À RESPEITO DO PROJETO DE LEI 821/2015

O art. 1º do Projeto de Lei em análise, busca estabelecer, os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a promoção e proteção dos direitos da primeira infância no âmbito do Distrito Federal, em consonância com o disposto na Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

De acordo com o art. 2º, compreende-se por primeira infância o período que abrange os seis primeiros anos completos ou os setenta e dois meses de vida da criança.

Além disso, o art. 3º, por sua vez, determina que é dever do Estado assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem por meio de políticas, planos e programas para a Primeira Infância. Isso está previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 3, XII, e 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O art. 4º enumera os princípios para a implementação das políticas públicas distritais pela Primeira Infância. O parágrafo 1º do mencionado dispositivo determinam que as políticas setoriais terão uma instância superior de coordenação por comitê de gestão intersetorial designado pelo Poder Executivo de forma complementar à Lei 5.244, de 16 de dezembro de 2013, que trata da competência do Conselho da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF. Além disso, o parágrafo 2º determina a participação da criança na formulação das políticas públicas e das ações que tem como objetivo promover os direitos como cidadã.

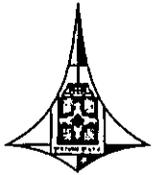
O art. 5º estabelece as formas de participação da sociedade na promoção e proteção dos direitos da criança na Primeira Infância.

O art. 6º determina que o Poder Executivo deverá apoiar a formação de redes de proteção das crianças em seus contextos sócio/familiar e comunitário. Além disso, o art. 7º estabelece como obrigação do Distrito Federal fortalecer políticas e programas de apoio às famílias juntamente com as áreas da saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente, direitos humanos, igualdade étnico-racial e de gênero, com vistas ao desenvolvimento integral das crianças.

O art. 8º estabelece as diretrizes do Plano Distrital pela Primeira Infância, o qual deverá ser referendado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e aprovado por decreto do Governador.

O art. 9º determina que cabe ao comitê de gestão intersetorial aprimorar a integração das políticas distritais para as crianças de até seis anos de idade e coordenar a implementação do Plano Distrital pela Primeira Infância. Os parágrafos 1º estabelece a competência do Poder Executivo para designar o órgão responsável para dar apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do comitê. Os parágrafos 2º e 3º indica a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades e a obrigação do Poder Executivo de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a cada biênio, o relatório de execução do Plano Distrital pela Primeira Infância. O parágrafo 4º impõe que o acompanhamento e a avaliação do Plano Distrital pela Primeira Infância sejam realizados com base em indicadores que expressem aspectos qualitativos e quantitativos.

O art. 10 afirma que os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Distrito Federal deverão assegurar a consignação de dotações orçamentárias capazes de dar suporte aos objetivos e metas do Plano Distrital.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,
CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



Os art. 11 e 12 são as cláusulas de vigência e revogação.

No âmbito desta comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 67, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência.

Os projetos de lei em análise passaram pela CAS - Comissão de Assuntos Sociais, cujo parecer, da lavra da relatora Deputada Luzia de Paula e pela admissibilidade da proposta na forma do substitutivo nº 01/2016 e rejeição das emendas 1, 2, 3 e 4 apresentadas, foi aprovado na 11ª reunião ordinária do dia 26/10/2016.

Nesse sentido, o parecer também merece aprovação desta Comissão, pelos seus próprios e relevantes argumentos, bem como por obedecer a sistemática regimental, não havendo observações nesse sentido.

Quanto ao mérito em si dos projetos de lei em referência, também nos manifestamos pela aprovação.

Os projetos de lei estão em plena consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e visam estabelecer os necessários avanços no que diz respeito à criança de zero e seis anos de idade, a começar justamente pela implementação segura de políticas públicas nesse sentido. Desse modo, a presente proposição estabelece as normas necessárias para assegurar os direitos humanos das crianças no período da primeira infância.

Além disso, e conforme bem ponderado no parecer da CAS, as propostas conjuntamente em análise caminham no sentido de recepcionar no Distrito Federal a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que "Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012".

Por conta disso, da importância da matéria, nos manifestamos pela aprovação do parecer da CAS, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 267, de 2015 e 821, de 2015 na forma do Substitutivo nº 01/2016, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,


Deputado Ricardo Valê
Presidente


Deputado Lira
Relato